PARECER Nº 342/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 034/2024.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que "*Autoriza o Poder Executivo a abrir o Crédito Especial no montante de R$ 5.703.000,00 na Secretaria Municipal de Educação*".

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta que o crédito especial pleiteado se faz necessário para desmembrar as despesas relativas à folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, com o intuito de facilitar a parametrização e a configuração dos empenhos, tornando os processos de conferência e prestação de contas mais transparentes, objetivos e dinâmicos. Aduz, ainda, que a matéria não se trata da criação ou ampliação de novas despesas, mas apenas de um ajuste classificatório para aprimorar a transparência e a execução orçamentária.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais. Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da

Documento assinado digitalmente - EJN-XWQ-K2L-YD0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao legislativo do município, expedir as normas necessárias à regulação das questões orçamentárias, que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, somente o Legislativo Municipal pode legislar a respeito do orçamento do ente federativo.

Relativamente à iniciativa, conforme se extrai do art. 165, inciso III da CRFB/88 e do art. 48, §3º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, incluindo-se a autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Conforme determinam os arts. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64, poderão ser abertos nos orçamentos anuais créditos adicionais, de natureza especial, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura de tais créditos depende, conforme determina o art. 43 da Lei nº 4.320/64, da existência de recursos disponíveis para suportá-los, precedida de exposição justificativa.

O projeto em apreço pretende autorizar a abertura de créditos adicionais especiais com fundamento no art. 43, §1º, III da Lei nº 4.320/64, que considera como fonte de recurso a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. Verifica-se na documentação que acompanha o projeto, notadamente no parecer final da Assessoria Contábil desta Casa Legislativa, emitido em 01 de setembro de 2025, que, após a complementação da documentação pelo Poder Executivo, foi atestada a existência de saldo orçamentário suficiente nas dotações a serem anuladas para lastrear o crédito pretendido, certificando que o projeto está de acordo com os limites legais. Sendo assim, o projeto mostra-se legalmente adequado, estando, portanto, apto ao trâmite legislativo.

Assim, considerando-se as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, incluindo-se as exigências da lei orgânica e do Regimento Interno. Não há, assim, nenhum impedimento jurídico ao prosseguimento do trâmite do projeto.

Documento assinado digitalmente - EJN-XWQ-K2L-YD0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Técnica legislativa

No que tange à técnica legislativa, embora a proposição não apresente vícios que impeçam sua tramitação, observa-se a necessidade de aprimoramento, conforme já ressaltado por esta Casa em análises de projetos de lei de natureza semelhante. O texto do projeto, especificamente no parágrafo único do seu artigo 1º, indica as dotações que servirão como "recursos necessários à abertura do crédito especial", contudo, não deixa explícito que a origem dos recursos se dará por meio da **anulação** de tais dotações. A clareza e a precisão terminológica são pilares fundamentais da boa técnica legislativa, e a omissão do termo "anulação" pode gerar dubiedade na interpretação da norma, ainda que a operação orçamentária subjacente esteja correta. Recomenda-se, para futuras proposições, que a redação indique de forma inequívoca a fonte dos recursos, em estrita conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64, de modo a conferir maior segurança jurídica e transparência ao texto legal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, e ressalvada a observação quanto à necessidade de aprimoramento da técnica legislativa, é o presente parecer pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº EM 033/2025**.

Divinópolis, 23 de setembro de 2025.

Vereador Anderson da Academia
Presidente

Vereador Ney Burguer
Relator

Vereador Welington Well

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

Documento assinado digitalmente - EJN-XWQ-K2L-YD0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 24/09/2025 às 13:14:17

Assinantes

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 24/09/2025 às 13:16:29 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 24/09/2025 às 13:17:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 24/09/2025 às 13:36:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EJN **XWQ** **K2L** **YD0**